

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 51/2023

Protocolo 36832 Envio em 15/08/2023 08:37:30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2023, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão e Relator

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 foi aprovado por unanimidade na 52ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 14/07/2023, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no mesmo dia ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal combinado com o art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Ainda, segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços relativos à segurança pública e a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Antes de mais nada, necessário evidenciar que, de acordo com o voto, os dispositivos supostamente afrontados pelo projeto foram:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Lei Orgânica do Município:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Vale relebrar que o Projeto de Lei Complementar, alvo do Veto, visa alterar o Código de Parcelamento do Solo Urbano para tornar obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município por parte dos loteadores ou empreendedores.

Ou seja, a pretensa ordem legal contida no projeto em nada disciplina as ações governamentais da administração; antes, é de observância e cumprimento pelas empresas que irão investir e implantar novos loteamentos. Inclusive subtrai do município a obrigação de, posteriormente, adequar a segurança viária do local, como ocorre atualmente, gerando gastos aos cofres públicos. Dessa forma, o cumprimento do objetivo do projeto, frise-se que por terceiro e não pela administração, irá trazer economia ao município.

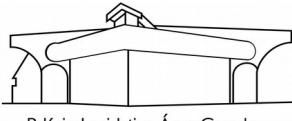
No mais, mesmo que o projeto estivesse criando despesas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

Assim, não há de se falar e infringência ao art. 166, § 3º, II e ofensa ao disposto no art. 167, ambos da Constituição Federal, os quais tratam de projetos orçamentários e, em tese, não se adequam à matéria em análise.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Quanto à ofensa ao art. 2º da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município, importante destacar que o artigo constitucional trata do princípio da separação dos poderes e o citado artigo da LOM, de envio de projeto orçamentário à Câmara Municipal, não possuindo essa última disposição legal qualquer vínculo com o projeto vetado.

Por isso, analisando somente a questão da suposta invasão de competência, conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de constitucionalidade (Constituições Federal e Estadual), tendo em vista que o projeto trata de matéria de natureza concorrente, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei versando sobre tal assunto.

Vale frisar que a iniciativa concorrente de leis está prevista no Art. 61, *caput* da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos **expressos** e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Dessa forma, projeto de lei ora vetado não padece do vício da constitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, tampouco o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo autor do voto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município (art. 70, XIV).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, tampouco disciplinou ações governamentais inerentes ao Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

